



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600158-87.2020.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: IZABELLE COSTA MENDONCA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA BRAGA CAMPELO - PE0029280, VICTORIA LETICIA DE LIMA ARAUJO - PE0052242, ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO - PE0039989

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE0046347

:

### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO. ART. 36-A. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. COMENTÁRIOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS” PELA PRÉ-CANDIDATA. ILICITUDE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Restou claro que a divulgação realizada pela então pré-candidata, na medida que se apresenta para o eleitorado, faz crítica à atual gestão de Belo Jardim, apresentando projeto político de criação uma “bolsa família municipal”, examinada nesses limites, não ofende o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

2. Ocorre que, ao responder comentário do vídeo, a então pré-candidata se utiliza de expressão “conto com você”, que denota pedido de voto, o que transborda das condutas permitidas constantes no enunciado normativo do art. 36-A.



3. Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

4. No caso examinado, houve, portanto, expresso pedido de voto, o que maculou a divulgação apoiada no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ao passo que afrontou o art. 36, § 3º, da mesma lei, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

5. Considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

R e c i f e ,

2 8 / 0 9 / 2 0 2 0

Relator WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IZABELLE COSTA MENDONÇA, então pré-candidata a Prefeita do Município de Belo Jardim contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou PROCEDENTE Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea manejada pelo órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

A exordial narra ocorrência de propaganda extemporânea realizada pela pré-candidata em sua rede social Facebook, em que se usa das chamadas “palavras mágicas” (“Conto com você”), no contexto da apresentação de plataforma e apresentação de projetos políticos.

Os fatos estão representados nos anexos do id. n.º 6150011.

O magistrado, em sua sentença condenatória, assim consignou:

“[...] A pretensa candidata fala sua opinião sobre a governança atual e descreve um projeto que pretende implementar sem fazer pedido de votos. Ao final, se manifesta com a frase questionada “contem sempre comigo”, que não possui caráter de pedido de voto.

Por outro lado, ao responder o comentário do vídeo, a representada utilizou da expressão “conto com você”, tal frase, apesar de não falar expressamente em voto, representa claramente o sentido de que conta com aquela eleitora para votar na pessoa da representada. Assim, viola a norma eleitoral por utilizar de ‘palavras mágicas’ para fazer pedido de voto fora do período permitido.

Demonstrado, portanto, o pedido expresso de voto realizado pela Sra. IZABELLE COSTA MENDONÇA fora do período permitido pela legislação vigente em comentário presente na sua publicação na página da rede social facebook.”

Por sua vez, aduz a recorrente, em suma:



1) “Não há pedido de voto, seja ele explícito ou expresso, mas se trata, em verdade, de mero contexto de apoio político, o qual já fora externado publicamente entre ambas as partes, sendo de conhecimento público e notório, inclusive [sic]”;

2) “A resposta dada à Sra. Elizabete Porto não configura pedido de voto, inclusive pelo fato de as mesmas já terem sido lançadas como pré-candidatas, uma a vereadora e a outra a prefeita, e manifestado o apoio político mútuo. Reforça-se a ausência de afronta à legislação”.

Pede, ao fim, a reforma da sentença para considerar improcedente a demanda e afastar a multa aplicada.

Contrarrazões no id. n.º 6151411.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral lançado no id. n.º 6409011, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

É o relatório.

Recife, 28 de setembro de 2020.

Desembargador **Washington Luís Macêdo de Amorim**

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600158-87.2020.6.17.0045
PROCEDÊNCIA	: Belo Jardim - PERNAMBUCO
RELATOR	: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: IZABELLE COSTA MENDONÇA  
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

---

**VOTO**

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IZABELLE COSTA MENDONÇA, então pré-candidata a Prefeita do Município de Belo Jardim, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou PROCEDENTE Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea manejada pelo órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

De prôemio, os requisitos autorizadores do conhecimento recursal estão presentes, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade.

Autorizada, portanto, a análise do seu objeto.

Para a devida apreciação da matéria (propaganda extemporânea), torna-se imprescindível avaliar 3 (três) elementos:

- 1) Conteúdo da mensagem (a divulgação possui apelo eleitoral e não está amparada pelo art. 36-A?);
- 2) Forma ou alcance da divulgação (a mensagem foi dirigida aos eleitores?);



3) Período da divulgação (houve infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 ou à Emenda Constitucional n.º 107/2020?).

O cerne da questão está na correta classificação jurídica dos conteúdos das divulgações: se houve antecipação vedada de campanha eleitoral – realizada de forma explícita ou de maneira sub-reptícia – ou se ocorreu apenas mero ato de pré-campanha regular.

Além disso, deve-se aferir se há prova suficiente das condutas infracionais dos recorrentes.

Nesse diapasão, trago à baila trechos de excelente artigo jurídico da advogada eleitoralista Fernanda Caprio<sup>1</sup>, onde se traça, com objetividade e clareza, os limites normativos da pré-campanha.

Do sobredito estudo se extrai dever-se considerar como atos de pré-campanha, portanto permitidos (com nossos destaques):

- Menção à pretensa candidatura;
- Exaltação de qualidades pessoais, exposição de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, em meios de comunicação e/ou redes sociais;
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet (sites, blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas);
- Pedido de apoio político (desde que não haja pedido de voto, nem direto ou subliminar);
- Participação de filiados ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, desde que respeitada pelos veículos a isonomia entre os diversos partidos;
- Campanha para arrecadação de recursos por meio de vaquinha virtual desde a linguagem não extrapole os limites das regras da pré-campanha (pedido de voto, menção a número, emprego de recursos de propaganda eleitoral, etc);
- Divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos (desde que não contenha pedido de voto);



- É vedado aos profissionais de comunicação (jornalistas, comentaristas, radialistas, artistas, apresentadores, etc) a realização de qualquer ato de pré-campanha no exercício da profissão;
- Realização de prévias partidárias em ambiente fechado, com distribuição de material informativo somente internamente para divulgar nomes dos filiados que participarão das prévias, podendo realizar debates entre eles (proibida a veiculação ao vivo por veículos de comunicação social);
- Realização de reuniões partidárias em ambiente fechado para tratar da organização da campanha eleitoral (proibida veiculação ao vivo por veículos de comunicação social);
- Realização de reuniões de iniciativa do partido, da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (proibida a veiculação ao vivo);
- Em suma, as reuniões partidárias devem ocorrer em ambiente fechado, podem receber cobertura de meios de comunicação, desde que não ocorra veiculação ao vivo e desde que o teor de discursos divulgados posteriormente não extrapole os limites das regras da pré-campanha (proibição de pedido de voto, menção a número de candidatura e utilização de recursos de propaganda eleitoral);
- Não confundir pedido de apoio, com pedido de voto: a legislação não permite pedido de voto, nem menção a número de candidatura, nem uso de recursos de propaganda eleitoral;
- **A pré-campanha não é momento para utilização de recursos de campanha eleitoral, como materiais gráficos impressos ou virtuais (santinhos, folders, adesivos, bandeiras, banners, placas, etc), nem comícios, passeatas, carreatas, carros de som, jingles, entre outros.**
- Em eventos, encontros e reuniões partidárias, é vedada a cobertura ao vivo; na divulgação posterior, a edição de vídeos e imagens para posterior veiculação deve evitar trechos que contenham pedido de voto ou exposição que possa denotar propaganda eleitoral;
- Os profissionais de comunicação (jornalistas, comentaristas, radialistas, artistas, apresentadores, etc) estão proibidos de se utilizarem do veículo de trabalho (TV, rádio, jornais, revistas) para anunciar sua própria pré-candidatura;
- A partir de 11/08/2020 (EC 107/2020), os profissionais de comunicação não podem mais apresentar, participar ou comentar os programas aos quais estavam profissionalmente vinculados;
- Será considerada propaganda eleitoral antecipada (passível de penalidades) a convocação, por parte de detentores de cargos públicos, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições;



- Assim, é permitido que pré-candidatos, em veículos de comunicação e redes sociais, de forma gratuita, manifestem seu pensamento político-econômico-social, opinem sobre questões relevantes da política municipal, estadual, nacional ou até mundial, e elaborem um posicionamento em torno disso. Mas não é permitido ao pré-candidato afirmar que é candidato, indicar número de campanha, fazer trocadilhos com número de telefone (no intuito de fazer referência a futuro número de campanha); pedir voto direta ou indiretamente; criar slogans ou usar “#” que induzam campanha eleitoral ou pedido de voto, como por exemplo, “#agoraéfulano”, “#fulano2020”, “#fulanoVemAí”, “#porumacidademelhor”, etc;
- É permitido afirmar que pretende ser candidato, ou afirmar que é pré-candidato. Mas não é permitido montar banners eletrônicos (que seriam santinhos eletrônicos), fotos, anúncios contendo imagem do candidato e dizeres como “fulano, pré-candidato”, ou “fulano, rumo às eleições 2020”, etc.
- É permitido criar um blog e através dele publicar artigos, opiniões, e postar os links no Facebook, criar um canal no Youtube, gravar lives e vídeos manifestando o pensamento sobre questões relevantes de política, economia, saúde, educação, etc, apresentando ideias, projetos, críticas respeitadas e construtivas. **Mas não é permitido fazer pré-campanha através de meios restritos ao período de campanha, como santinhos, adesivos, placas, bandeiras, carreatas, caminhadas, passeatas, carros de som, jingles, comícios, bandeiras, etc;**
- É permitido ao filiado e ao pré-candidato participar de reuniões partidárias e divulgar tal participação nos perfis de redes sociais por meio de textos, vídeos e fotos. Mas não é permitido transformar reuniões partidárias (ou prévias) em comícios camuflados, convidando eleitores e realizando apresentação de pré-candidatos. Também não é permitido transformar festas particulares, visitas a amigos, reuniões particulares ou empresariais, etc, em comício camuflado;
- É permitido debater nos aplicativos de mensagens instantâneas, mas não é permitido pedir votos, nem indicar número, seja em comunicação direta ou em grupos;

A par da análise das permissões legais, extraem-se as seguintes conclusões, originárias dos ensinamentos doutrinários de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>(destaques nossos):

- Pedido de apoio não se confunde com pedido de voto: em nenhuma hipótese a lei permite que se peça voto **ou se faça menção a número;**



- Serão considerados atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos;
- O direito de participação política não se resume ao exercício do direito de votar e ser votado, mas exige um renovado debate sobre questões pertinentes ao processo político-eleitoral;
- A pré-campanha também deve ser admitida como estruturante do denominado processo eleitoral, ainda que aludida fase não possua um termo inicial rígido (já que esses atos podem ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do início da campanha eleitoral);
- É escorreita a vinculação entre os atos de pré-campanha e o princípio constitucional da liberdade de expressão, eis que o direito de manifestação do pensamento é um instrumento fundamental de efetivação do princípio democrático;
- Não se despreza o princípio da isonomia entre os contendores como uma forma necessária de regulação dos atos de pré-campanha. A tensão entre a liberdade de expressão e a isonomia entre candidaturas é uma realidade inescapável, cuja solução sempre será conferida pela Justiça Eleitoral na decisão proferida naquele caso concreto;
- O principal limite dos atos de pré-campanha é a vedação ao pedido explícito de votos, que é o realizado de forma direta, sem subterfúgios;
- O pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (*"preciso do teu voto"*) ou de forma não textual. O pedido textual emprega a palavra *"voto"* ou sinônimo. De outra parte, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. *slogans* de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese alguém se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma *"conto com teu apoio"*, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, evidenciado o pedido explícito (ainda que não textual) de voto, eis que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido, um suposto pedido de apoio e o número da legenda. Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com o número do partido — que coincide com o voto na urna eletrônica (na legenda ou no candidato ao Poder Executivo) —, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto;
- Pela estruturação dos principais atos de pré-campanha, certo afirmar que não é exigido que todo ato dessa natureza sempre seja realizado gratuitamente. As próprias hipóteses previstas nos incisos do artigo 36-A da LE trazem previsão normativa que permite o dispêndio de recursos pelo partido para esses atos de pré-campanha (por exemplo, incisos II e VI);



- Tendo em vista essa realidade, a busca é compatibilizar as formas de custeio desses atos com a redução das desigualdades que o legislador consagra. Desse modo, é possível que os atos de pré-campanha importem em algum custo financeiro, já que essa figura jurídica deve ser prestigiada como uma forma de liberdade de expressão e como um instrumento de igualação entre candidaturas;
- Ademais, se o legislador prevê a possibilidade de divulgação de atos parlamentares (o que significa tolerar que essa ação com finalidade eleitoral é custeada pelo erário) — não é lógico que um pretendente a ingressar na vida pública seja proibido de custear seus atos de pré-campanha, desde que observadas determinadas condicionantes;
- A ausência de regulamentação não impede o estabelecimento de determinados limites, através de uma interpretação sistemática da legislação e com o objetivo de buscar uma maior isonomia entre os atores do processo eleitoral;
- Na falta de uma regulamentação legal, pode-se adotar alguns critérios já existentes como limitadores dos gastos de pré-campanha realizados pelos futuros candidatos. Assim, por exemplo, o teto estabelecido para os denominados atos de apoio do eleitor, previsto no artigo 27 da LE. Da mesma sorte, razoável sustentar a inviabilidade de se gastar em uma pré-campanha além do que a lei permite como teto da própria campanha eleitoral, até mesmo porque essa situação tangencia — se não configura — abuso de poder econômico;
- É certo admitir que a agremiação pode custear atos de pré-campanha, já que essas ações são voltadas para anunciar uma futura candidatura e a obtenção de mandato eletivo é objetivo primário de toda grei partidária, porém é impossível que esse financiamento seja custeado com recursos do Fundo Partidário, dado sua destinação específica;
- Os gastos de pré-campanha custeados pelo partido político devem constar na prestação de contas a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Contudo, a apresentação das contas partidárias somente em 30 de abril do ano subsequente à eleição traz a consequência de que os gastos de pré-campanha serão analisados apenas sob a ótica partidária, o que enfraquece a apuração de irregularidades porventura havidas na formação de um mandato representativo, em face à preclusão das ações cíveis eleitorais;
- Há possibilidade de postulação de medidas cautelares para sustar irregularidades ou para restabelecer a legalidade. É lícito a candidato, partido ou ao Ministério Público, a qualquer tempo, perscrutar judicialmente sobre a origem do custeio dos atos de pré-campanha — inclusive quando esse custeio decorre de recursos do próprio candidato;
- Mesmo quando se admite que os atos de pré-campanha importem em custo, deve-se ponderar que é inimaginável que esse custeio seja realizado por fontes vedadas na órbita eleitoral ou partidária. Por consequência, é vedado que esses atos de



pré-campanha sejam financiados por pessoas jurídicas (STF — ADI 4.650 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015), porquanto a vedação da doação empresarial é ampla e extensiva aos atos de pré-campanha.

A sentença ora impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em sua reforma. Fundamento.

Restou claro que a divulgação realizada pela então pré-candidata, na medida que se apresenta para o eleitorado, faz crítica à atual gestão de Belo Jardim, apresentando projeto político de criação uma “bolsa família municipal”, examinada nesses limites, não ofende o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).

Ocorre que, ao responder comentário do vídeo, a então pré-candidata se utiliza de expressão “conto com você”, que denota pedido de voto, o que transborda das condutas permitidas constantes no enunciado normativo do art. 36-A.

Cito precedentes do TSE no mesmo sentido (destacou-se):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato.

#### ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL



2. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental" (REspe 0600453–69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).

3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR–AI 466–98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018.

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

**5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).** Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR–REspe 70–65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR–AI 152–60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).**CONCLUSÃO**Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

**(Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020)**



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. **PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".**

2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada ao lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: "[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso", "é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto", "o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys" e "fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos".

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060426969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2019).

Com efeito, "[n]a linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

No caso *sub examine*, houve, portanto, expresse pedido de voto, o que maculou a divulgação apoiada no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ao passo que afrontou o art. 36, § 3º, da mesma lei, alterada em seus termos, para esta Eleição de 2020, pelo art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

*Ex positis*, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓCIO DE DESPROVIMENTO AO RECURSO interposto, conservando a sentença em todos os seus termos.

É como voto, Senhor Presidente.



Recife, 28 de setembro de 2020.

**Washington Luís Macêdo de Amorim**

**Desembargador Eleitoral**

<sup>1</sup><https://fernandacaprio.jusbrasil.com.br/artigos/836706682/eleicoes-2020-pre-campanha>

<sup>2</sup>Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-08/rodrigo-zilio-limites-vedacoes-pre-campanha-eleitoral>

